



ATA DA SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE RECURSOS REFERENTE AO PROCESSO ELEITORAL DOS CONSELHOS REGIONAIS DE ODONTOLOGIA, REALIZADA NO DIA 16 DE SETEMBRO DE 2025, EM BRASÍLIA (DF)

1 Às vinte e uma horas e um minuto, do dia dezesseis de setembro de dois mil e vinte cinco,
2 na sede do Conselho Federal de Odontologia, sito no Setor de Habitações Individuais Norte,
3 CA 07, Lago Norte, Brasília – DF reuniu-se, *on-line* a Comissão de Recursos referente ao
4 processo eleitoral dos Conselhos Regionais de Odontologia, com a presença dos seguintes
5 membros: Claudio Yukio Miyake - Presidente, Raimundo Nazareno de Souza Ávila – membro,
6 Élio Silva Lucas - membro e Roberto de Sousa Pires - membro. **1) ABERTURA DA SESSÃO.** O
7 Presidente, Claudio Yukio Miyake, saudou os presentes e declarou abertos os trabalhos da
8 segunda reunião extraordinária da Comissão de Recursos referente ao processo eleitoral dos
9 Conselhos Regionais de Odontologia, realizada no dia 16 de setembro de 2025, em
10 conformidade com o Regimento Eleitoral do CFO, passando, em seguida, à condução dos
11 trabalhos. **2) COMPONENTES DA COMISSÃO.** O Presidente mencionou a Portaria CFO-SEC-
12 213, de 09 de setembro de 2025, que designa os membros da Diretoria do Conselho Federal
13 de Odontologia para composição da Comissão de Recursos nos termos do artigo 53, § 6º da
14 Resolução CFO nº 267/2024 (Regimento Eleitoral). Certificou, ainda, a composição da
15 Comissão de Recursos com os todos os conselheiros membros presentes para deliberação e
16 tomada de decisão, realizando a chamada nominal de cada um. **3) PAUTA DA REUNIÃO.** O
17 Presidente anunciou a pauta da reunião extraordinária: julgamento do recurso
18 administrativo da Chapa nº 02 sobre a decisão da Comissão Eleitoral do CRO/SE e
19 julgamento do recurso administrativo da Chapa nº 03 sobre a decisão da Comissão Eleitoral
20 do CRO/MA. **4) JULGAMENTO DOS RECURSOS. 4.1 – Recurso da Chapa nº 02 – CRO/SE.** O
21 Presidente passou a palavra ao Relator do primeiro recurso administrativo, Dr. Élio Silva
22 Lucas, que declarou: Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo cirurgião-dentista
23 Thadeu Roriz Silva Cruz, *representante da Chapa nº 02*, por meio do qual questiona decisão
24 administrativa da Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Odontologia de Sergipe
25 (CRO/SE). Pretende o recorrente, *em síntese*, o deferimento da inscrição da Chapa 02, sob a
26 alegação do atendimento as exigências previstas no artigo 43 c/c 48, do Regimento Eleitoral.
27 Nos termos do artigo 43 do Regimento Eleitoral, “*somente poderá ter seu nome incluído em*
28 *chapa para concorrer à eleição em Conselho Regional, o Cirurgião-Dentista que satisfaça às*
29 *seguintes condições: a) ter inscrição principal, ou remida, no respectivo Conselho; b) possuir 3*
30 *(três) anos, pelo menos, de inscrito no respectivo Conselho Regional; c) ser brasileiro; d)*
31 *encontrar-se em pleno gozo de seus direitos profissionais e civis; e) estar inscrito em apenas*
32 *uma chapa concorrente; f) estar quite com a Tesouraria do Conselho Regional e demais ônus*
33 *correspondentes, inclusive com a anuidade do exercício da eleição, quando esta for realizada*
34 *após o dia 31 de março.*” Por inobservância dos requisitos regimentais, *acima elencados*, a
35 Comissão Eleitoral do CRO/SE indeferiu o pedido de inscrição da Chapa 02, uma vez que a
36 candidata Natália Deda de Argolo não atendia a exigência prevista no artigo 43, alínea “b”,
37 do Regimento Eleitoral, *não possuindo 03 (três) anos, pelo menos, de inscrito no respectivo*
38 *Conselho Regional.* Por consequência, o representante da Chapa 02 foi notificado sobre a

ATA DA SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE RECURSOS REFERENTE AO PROCESSO ELEITORAL DOS CONSELHOS REGIONAIS DE ODONTOLOGIA, REALIZADA NO DIA 16 DE SETEMBRO DE 2025, EM BRASÍLIA (DF)

39 faculdade de proceder a substituição da aludida candidata no prazo de 24 horas ou recorrer
40 ao CFO em 48 horas, apresentando, *ato contínuo*, requerimento de substituição da CD
41 Natália Deda de Argolo pelo novo candidato Wilson Deda Gonçalves Júnior. Todavia, o nome
42 do novo candidato Wilson Deda Gonçalves Júnior, *indicado como substituto*, foi apresentado
43 à Comissão Eleitoral do CRO/SE sem acompanhamento de solicitação subscrita por, *no*
44 *mínimo*, 10 (dez) cirurgiões-dentistas, desprovida, *portanto*, do apoio mínimo
45 estatuído no artigo 48 do Regimento Eleitoral. E não por outra razão, a Comissão Eleitoral do
46 CRO/SE indeferiu o pedido de inscrição da Chapa 02 ante a ausência de apoio mínimo
47 para candidatura do CD Wilson Deda Gonçalves Júnior, indicado em substituição da CD
48 Natália Deda de Argolo. O representante da Chapa 02, *irresignado*, interpôs Recurso
49 Administrativo ao Conselho Federal de Odontologia, na forma prevista no Regimento
50 Eleitoral. Após apresentação do aludido recurso ao CFO, a Comissão Eleitoral do CRO SE se
51 reuniu às 12h, *de 08 de setembro de 2025*, na sede do CRO/SE, onde, *conforme se extrai da*
52 *ata de fl. 158*, entendeu que o manejo recursal deu-se tardiamente, decretando sua
53 intempestividade, eis que protocolizado na sede do CRO/SE após o prazo de 48 h do artigo
54 50, § 2º, do Regimento Eleitoral (Protocolo nº 2300/2025). Com efeito, *de acordo com o*
55 *Recibo do Protocolo de fl. 155*, o Recurso Administrativo foi recebido às 8h22min41seg, do
56 dia 08/09/2025, na sede do Conselho Regional de Odontologia CRO/SE. Vieram os autos a
57 este CFO por remessa oficial do CRO SE. É relatório, Senhor Presidente. Encerrada a leitura
58 do relatório, o Presidente agradeceu a leitura do relatório e o colocou em discussão. Após,
59 solicitou ao relator a leitura do voto. O senhor relator agradeceu e proferiu seu voto:
60 Conforme fixado pelo artigo 50, § 2º, do Regimento Eleitoral, a parte inconformada com
61 decisão da Comissão eleitoral do Conselho Regional de Odontologia dispõe do prazo de 48
62 horas para interposição de recurso ao CFO. Verifica-se, *à luz do protocolo constante à fl. 155*,
63 que a “ENTREGA DO RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO”,
64 pela Chapa 02, deu-se em 08/09/2025, às 08:22min:42seg. Constata-se, *por outro lado*, que
65 a Chapa 02 foi notificada em 06/09/2025 da decisão contra a qual manifestou recurso a este
66 CFO, não se podendo verificar nos autos, *contudo*, a hora exata em que se deu a dita
67 notificação. Logo, *inexistindo demonstração concreta de inobservância de prazo e, ao*
68 *contrário, militando em sentido oposto o que se extrai dos autos*, não se afigura razoável o
69 não conhecimento da irresignação da Chapa 02 por intempestividade, sendo certo,
70 *outrossim*, que a admissibilidade recursal deve ser objeto de discernimento deste CFO,
71 inexistindo competência regimentalmente estabelecida para a Comissão Eleitoral do CRO SE
72 a esse respeito. Ante tudo isso, tendo como desacertada a decisão do CRO SE em relação à
73 tempestividade do recurso interposto pela Chapa 02, **VOTO pelo CONHECIMENTO DO**
74 **RECURSO INTERPOSTO**, tendo-o como regular e tempestivo. Superada a questão preliminar,
75 quanto ao mérito estou convencido do seguinte: O indeferimento da candidatura aviada
76 perante o CRO SE como Chapa 02, *pelo que se extrai do processo eleitoral respectivo*, deu-se
77 pelo fato de que o pedido de substituição da CD Natália Deda de Argolo pelo novo candidato
78 Wilson Deda Gonçalves Júnior não foi encaminhado por, *no mínimo*, 10 (dez) subscritores.



ATA DA SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE RECURSOS REFERENTE AO PROCESSO ELEITORAL DOS CONSELHOS REGIONAIS DE ODONTOLOGIA, REALIZADA NO DIA 16 DE SETEMBRO DE 2025, EM BRASÍLIA (DF)

79 Pois bem, à luz da norma contida no artigo 50, § 2º, do Regimento Eleitoral, candidatura no
80 âmbito de eleições de Conselhos Regionais de Odontologia não pode prescindir de
81 encaminhamento por subscrição de, no mínimo, 10 (dez) cirurgiões-dentistas aptos ao voto.
82 Trata-se, pois, de requisito essencial para legitimação de candidatura em Conselho Regional
83 de Odontologia. Consequência direta e lógica disso, portanto, é que todo e qualquer
84 candidato a pleito de Conselho Regional de Odontologia deve ser qualificado como tal
85 mediante subscrição por, no mínimo, 10 (dez) colegas eleitores, sob pena de não haver
86 qualificação/legitimidade para candidatar-se. Vê-se, pois, que na hipótese dos autos a
87 substituição da candidata CD Natália Deda de Argolo pelo novo candidato Wilson Deda
88 Gonçalves Júnior não se fez acompanhar da lista dos subscritores, com ausência, portanto,
89 de apoio mínimo da candidatura do substituto indicado. E não se argumente que os
90 subscritores que firmaram o encaminhamento inicial de candidatura coletiva, onde a CD
91 Natália Deda de Argolo figurava como candidata, qualificam a candidatura do substituto
92 indicado, ou seja, CD Wilson Deda Gonçalves Júnior, eis que o **“aval” consubstanciado na
93 subscrição da chapa foi dirigido aos candidatos nominalmente indicados na peça subscrita,
94 não se podendo presumir, portanto, que os subscritores que lançaram suas firmas no
95 requerimento inicial obrigatória e automaticamente hipotecariam apoio ao profissional
96 indicado como substituto, que, justo por isso, deveria apresentar os seus próprios
97 subscritores, fossem os mesmos iniciais ou outros profissionais que como candidato o
98 qualificassem.** Destarte, como o CD Wilson Deda Gonçalves Júnior não figurava como
99 candidato na relação inicial de integrantes da Chapa 02, não lhe socorre a relação de
100 subscritores respectiva, repita-se, que consubstanciou apoio a outros candidatos que não ele
101 enquanto substituto da CD Natália Deda de Argolo, esta sim por eles apoiada, pese embora
102 sem condições de candidatar-se. Outrossim, não se argumente que o fato do representante
103 da Chapa 02 ter protocolizado um segundo documento de indicação do CD Wilson Deda
104 Gonçalves Júnior como candidato substituto, este sim contendo 10 (dez) subscritores,
105 regularizou a deficiência contida na primeira substituição, posto que o fenômeno da
106 PRECLUSÃO CONSUMATIVA VEDA A PRÁTICA DE UM ATO PROCESSUAL EM DUPLICIDADE,
107 valendo para todos os efeitos jurídicos o primeiro ato consumado. Percebe-se, em verdade,
108 não restar dúvida de que o representante da Chapa 02 buscou tardiamente sanar o vício
109 formal que contaminou irremediavelmente sua primeira manifestação, isto é, a ausência de
110 apoio mínimo consistente no encaminhamento da candidatura do substituto indicado
111 por, no mínimo, 10 (dez) subscritores. Por tudo isso, **entendendo inviável a substituição de
112 substituto, assim como a regularização de impropriedade de candidatura verificada no ato
113 da sua apresentação por subsequente requerimento, mesmo porque o Direito reprime esse
114 tipo de conduta e inexistente norma nesse sentido no Regimento Eleitoral, VOTO pelo
115 IMPROVIMENTO DO RECURSO, mantendo o INDEFERIMENTO da inscrição da Chapa 02
116 para concorrer ao pleito do Conselho Regional de Odontologia de Sergipe (CRO/SE),
117 Brasília, 16 de setembro de 2025, Élio Silva Lucas, Conselheiro Relator.** Retomando a
118 palavra, o Presidente da Comissão agradeceu a leitura do voto e abriu o regime de votação,

ATA DA SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE RECURSOS REFERENTE AO PROCESSO ELEITORAL DOS CONSELHOS REGIONAIS DE ODONTOLOGIA, REALIZADA NO DIA 16 DE SETEMBRO DE 2025, EM BRASÍLIA (DF)

-4-

119 indagando ao membro de comissão Raimundo Nazareno de Souza Ávila, como votava, a o
120 que respondeu que votava com o relator. Em seguida, indagou do membro da comissão
121 Roberto de Souza Pires como votava, a o que este respondeu que acompanhava o voto do
122 relator. O Presidente da Comissão declarou que acompanha o voto do relator, sendo então,
123 declarado por unanimidade de votos o: **IMPROVIMENTO DO RECURSO, mantendo o**
124 **INDEFERIMENTO da inscrição da Chapa 02 para concorrer ao pleito do Conselho Regional**
125 **de Odontologia de Sergipe (CRO/SE). 4.2 – Recurso da Chapa nº 03 – CRO/MA.** Na
126 sequência o Presidente agradeceu e passou a palavra ao Relator Nazareno de Souza Ávila, o
127 qual solicitou se poderia prosseguir sem o vídeo, sendo concedido pelo Presidente, em
128 concordância de todos os membros, de que o áudio bastava. Foi concedida a palavra ao
129 Relator Nazareno de Souza Ávila, que agradeceu e iniciou a leitura: *“Trata-se de Recurso*
130 *Administrativo interposto pelo cirurgião-dentista Saulo André de Andrade Lima,*
131 *representante da Chapa nº 03, por meio do qual questiona decisão administrativa da*
132 *Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Odontologia do Maranhão (CRO/MA), que*
133 *indeferiu a inscrição da chapa para o biênio eleitoral 2025/2027. Defende que a Chapa 03*
134 *requereu sua inscrição em 02/09/2025, apresentando relação de membros efetivos,*
135 *suplentes e subscritores com certidões emitidas pelo próprio CRO/MA. Em 04/09/2025, a*
136 *Comissão Eleitoral indeferiu a inscrição fundamentando-se em duas ordens de*
137 *irregularidades: (i) ausência de quitação de subscritor, em desconformidade com o artigo 48,*
138 *§ 1º, combinado com o artigo 41, "d", da Resolução CFO-267/2024; e (ii) impedimento de*
139 *três membros da chapa por ocuparem cargos diretivos em entidades de classe (ABOR/MA e*
140 *SINCIDEMA), sem o devido afastamento, em inobservância do artigo 44, "g", e § 3º, do*
141 *mesmo regramento. Inicialmente, cumpre registrar uma circunstância deveras preocupante*
142 *verificada na peça recursal. O texto apresenta indícios evidentes de elaboração mediante*
143 *ferramentas de inteligência artificial, como se depreende do seguinte trecho reproduzido na*
144 *íntegra: "Perfeito. Vou elaborar um texto complementar bem fundamentado, com base*
145 *direta na Resolução CFO-267/2024 (Regimento Eleitoral) e nos princípios do direito*
146 *administrativo e eleitoral, abordando a possibilidade de afastamento temporário de*
147 *dirigentes de outras entidades (associações de classe, sindicatos etc.) para concorrer no*
148 *pleito dos Conselhos Regionais de Odontologia". Não obstante o uso de inteligência*
149 *artificial não seja vedado, a circunstância de o recurso aparentar ter sido apresentado sem*
150 *revisão humana gera questionamentos sobre a autenticidade e veracidade das informações*
151 *apresentadas, notadamente quanto aos dispositivos transcritos do suposto estatuto do*
152 *SINCIDEMA, até porque é sabido e consabido que ferramentas de inteligência artificial*
153 *frequentemente produzem citações normativas que se ajustam perfeitamente às teses*
154 *defendidas pelo usuário, porém não correspondem à verdade real, sendo fruto de construção*
155 *tecnológica, baseada em fórmula de conveniência e com total desapego da realidade fática.*
156 *É, como diz o povo, produto desenvolvido ao gosto do cliente, circunstância que para o*
157 *Direito é de todo abominável. Relativamente aos fatos narrados no recurso, cumpre pontuar*
158 *quanto à alegada nulidade da deliberação por participação indevida do Superintendente do*

ATA DA SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE RECURSOS REFERENTE AO PROCESSO ELEITORAL DOS CONSELHOS REGIONAIS DE ODONTOLOGIA, REALIZADA NO DIA 16 DE SETEMBRO DE 2025, EM BRASÍLIA (DF)

-5-

159 CRO/MA na reunião da Comissão Eleitoral, que inexistente fundamento jurídico para tal
160 assertiva, sendo certo, de mais a mais, que pelo que se extrai dos elementos dos autos, sua
161 participação, assim como de outros quadros técnicos da Autarquia, deu-se sem qualquer
162 sorte de influência na deliberação levada a efeito pela Comissão Eleitoral respectiva. E, com
163 efeito, a Resolução CFO-267/2024 não veda o apoio técnico e administrativo dos funcionários
164 do Conselho Regional aos trabalhos da Comissão Eleitoral, valendo reiterar que não há
165 qualquer indício concreto de que a participação dos funcionários tenha interferido na
166 autonomia decisória da Comissão Eleitoral, a qual permanece, como na ocasião permaneceu,
167 soberana em suas deliberações. Comprova tal assertiva o fato de que a Chapa 2, composta
168 por membros da atual administração do CRO/MA, também teve sua inscrição indeferida pela
169 mesma Comissão, evidenciando a imparcialidade dos trabalhos desenvolvidos. Quanto à
170 alegada ausência de motivação específica, reconhece-se que a decisão administrativa
171 poderia ter sido mais detalhada na identificação nominal dos candidatos e subscritores
172 considerados irregulares. Contudo, tal deficiência não gerou qualquer sorte de prejuízo
173 efetivo ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que o próprio recorrente conseguiu
174 identificar a subscritora com situação financeira irregular, bem como os nomes dos
175 candidatos que não teriam comprovado afastamento temporário. A propósito, em consulta
176 realizada junto ao SICAF, confirma-se que a subscritora possui, ao menos, 5 (cinco) anuidades
177 em atraso junto ao CRO/MA, circunstância que efetivamente a impedia de subscrever chapa
178 eleitoral nos termos do artigo 48, § 1º, combinado com o artigo 41, "d", da Resolução CFO-
179 267/2024. Relativamente ao impedimento dos candidatos por ocuparem cargos diretivos em
180 entidades de classe, a questão demanda análise mais aprofundada. Embora o recorrente
181 alegue ter apresentado documentos comprobatórios do afastamento temporário junto à
182 ABOR/MA e ao SINCIDEMA, a peça recursal apresenta inconsistências que comprometem sua
183 credibilidade. Merece destaque o fato de que a citação do artigo 17, do estatuto do
184 SINCIDEMA, aparenta ser falsamente criada por inteligência artificial. Isso porque, da leitura
185 do estatuto anexado às fls. 342/362, verifica-se que o artigo 17 lá existente possui redação
186 completamente distinta daquela transcrita nas razões do recurso. Em verdade, o artigo 17 do
187 estatuto do SINCIDEMA anexado trata das atribuições do Presidente do sindicato, sem
188 qualquer referência a afastamento provisório. Aliás, o estatuto como um todo não traz
189 qualquer disposição acerca de afastamento provisório. Incide nesse caso o § 3º, do artigo 44,
190 da Resolução CFO-267/2024, o qual estabelece que "no caso do estatuto ou regramento da
191 entidade da qual faz parte o candidato não prever o afastamento temporário deve haver a
192 desincompatibilização definitiva para que possa concorrer". Portanto, o afastamento
193 temporário que se pretendia comprovar não é possível, considerando que, diante da omissão
194 do estatuto, o afastamento deveria ser definitivo. No mais, em relação aos membros que
195 ocupam cargo na ABOR/MA, para aplicação adequada do § 3º, do artigo 44, da Resolução
196 CFO-267/2024, faz-se imprescindível o exame do texto integral do estatuto da entidade
197 mencionada, documento que não foi acostado aos autos, não cabendo à Administração
198 Pública suprir deficiências documentais, especialmente quando os documentos se encontram

ATA DA SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE RECURSOS REFERENTE AO PROCESSO ELEITORAL DOS CONSELHOS REGIONAIS DE ODONTOLOGIA, REALIZADA NO DIA 16 DE SETEMBRO DE 2025, EM BRASÍLIA (DF)

-6-

199 *sob a guarda exclusiva do interessado. Dessa forma, não restando demonstrada de maneira*
200 *inequívoca a regularidade dos afastamentos temporários alegados, mantém-se íntegra a*
201 *decisão da Comissão Eleitoral quanto ao impedimento dos candidatos por ocuparem cargos*
202 *diretivos em entidades de classe sem o devido afastamento nos moldes exigidos pelo*
203 *regimento eleitoral. Finalmente, em relação à pretensão de substituição da subscritora*
204 *inadimplente, cabe destacar que o Regimento Eleitoral prevê oportunidade para substituição*
205 *de candidato, conforme artigo 50, § 2º, não havendo, contudo, previsão análoga para*
206 *substituição de subscritor inadimplente, devendo-se aplicar o princípio da legalidade estrita*
207 *no caso, de modo a que inexistindo previsão regimental para substituição de subscritor,*
208 *inexiste espaço para que o intérprete da norma institua essa faculdade". É relatório, Senhor*
209 *Presidente. Encerrada a leitura, o Presidente da Comissão agradeceu e colocou o processo*
210 *em discussão. Encerrada a discussão, o Presidente solicitou ao relator que fizesse a leitura*
211 *de seu voto. O senhor relator agradeceu e proferiu seu voto: "Por todo o exposto, **VOTO pelo***
212 ***NÃO CONHECIMENTO*** *do recurso, a fim de que seja mantido o **INDEFERIMENTO** da inscrição*
213 *da Chapa 03 para concorrer ao pleito do Conselho Regional de Odontologia do Maranhão*
214 *(CRO/MA), não apenas porque inviável a substituição de subscritor de chapa, mas também*
215 *porque ausente comprovação inequívoca do afastamento temporário dos candidatos que*
216 *ocupam cargos diretivos na ABOR/MA e no SINCIDEMA, circunstâncias que constituem*
217 *óbice intransponível ao deferimento da candidatura nos termos dos artigos 44, "g", § 3º, e*
218 *48, § 1º, c/c artigo 41, "d", da Resolução CFO-267/2024. Este é o meu voto, Senhor*
219 *Presidente". Retomando a palavra, o Presidente da Comissão agradeceu a leitura do voto e*
220 *abriu o regime de votação, indagando ao membro de comissão Roberto de Sousa Pires,*
221 *como votava, a o que respondeu que, acompanhava o relator. Em seguida, indagou do*
222 *membro da comissão Élio da Silva Lucas como votava, a o que este respondeu que*
223 *acompanhava o voto do relator. O Presidente da Comissão, por sua vez, também,*
224 *acompanhou o voto do relator e, de imediato, anunciou, por unanimidade de votos, o não*
225 *provimento do recurso administrativo da Chapa 3 do Conselho Regional de Odontologia do*
226 *Maranhão – CRO/MA. Não havendo mais pautas a serem tratadas, o Presidente da Comissão*
227 *agradeceu a todos e encerrou a reunião às vinte e uma horas e trinta e quatro minutos. Para*
228 *constar, eu, Ana Clara de Camargo, secretária ad hoc, lavrei a presente ata, a qual após lida e*
229 *aprovada, vai assinada por todos os participantes natos. Brasília (DF), dezesseis de setembro*
230 *de dois mil e vinte e cinco.*


CLAUDIO YUKIO MIYAKE
Presidente da Comissão


ROBERTO DE SOUSA PIRES
Membro da Comissão


RAIMUNDO NAZARENO DE SOUZA ÁVILA
Membro da Comissão


ÉLIO SILVA LUCAS
Membro da Comissão